



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000439473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013873-07.2023.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., são embargados RODOLFO RELLINGTON MOREIRA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.475

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1013873-07.2023.8.26.0564/50000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. MAURICIO TINI GARCIA

**EMBARGANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA.**

EMBARGADO: RODOLFO RELLINGTON MOREIRA

INTERESSADO: INSS

RECURSO – Embargos de declaração – Acórdão que não se ressente dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela assistente simples (empregadora), sob o fundamento de que o acórdão padece de omissão, apontando, ainda, a finalidade de prequestionamento. Alega que o aresto foi omisso quanto à natureza degenerativa do quadro, pugnando pelo expresso pronunciamento quanto à possível violação ao artigo 20, §1º, alínea “a”, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que a doença degenerativa não é considerada como doença ocupacional. Afirma, ainda, que o acórdão nada mencionou acerca do fato de estar o autor laborando em posto readaptado, o que atrai a incidência do artigo 104, §4º, inciso II, do Decreto nº 3.048/99. Postula, por fim, o expresso pronunciamento quanto ao pedido de designação de perícia médica e ergonômica em segunda instância, aduzindo que restaram demonstradas diversas inconsistências e omissões perpetradas pelo perito quando da elaboração dos laudos periciais.

É o relatório.

O acórdão não se ressente de nenhum dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC.

A matéria foi devidamente apreciada em seus aspectos essenciais, havendo de se considerar afastados os argumentos e disposições

legais que não se harmonizam com a fundamentação.

Não se faz necessária a abordagem detalhada das alegações das partes quando a decisão se apoia em motivo suficiente para respaldá-la.

Ainda que a ora embargante discorde do julgamento, o acórdão contém clara exposição sobre os motivos que levaram a turma julgadora a, por votação unânime, manter a concessão do auxílio-doença acidentário, não se fazendo necessária aqui a repetição dos pontos já destacados anteriormente.

Conforme já ressaltado, em que pese o parecer do assistente técnico do autor (fls. 327/335), o trabalho pericial foi considerado claro e suficientemente fundamentado, merecendo prevalecer sobre o laudo divergente. Tampouco se vislumbrou em seu conteúdo dúvida ou contradição a justificar o retorno dos autos ao perito para esclarecimentos ou a realização de nova perícia.

Na verdade, os presentes embargos têm nítido caráter infringencial, não se prestando ao reexame da matéria probatória.

Por fim, cumpre consignar que, para se ter a matéria como prequestionada, com vistas à interposição de recurso especial ou extraordinário, *“não é indispensável que a decisão recorrida haja mencionado os dispositivos legais que se apontam como contrariados. Importa que a questão jurídica, que se pretende por eles regulada, tenha sido versada”* (REsp 1.871/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 17/04/1990, DJ de 23/04/1990). No mesmo sentido, acórdão estampado na RSTJ 92/122.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos declaratórios.

CYRO BONILHA

Relator

Assinatura Digital